

Atos do Plenário

INFORMATIVO DA SECRETARIA DAS SESSÕES

Em atendimento ao que dispõe a DECISÃO Nº 935/15 – E, prolatada na Sessão Plenária Ordinária N.º 041 de 29 de outubro de 2015, o **Tribunal de Contas** informa a relação de Prefeituras e Câmaras Municipais, bem como Regimes Próprios de Previdência Social-RPPS e Consórcios Municipais, atingidos por determinação de bloqueio de contas, decorrente da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2019, deliberado pelo Pleno dessa Corte, na Sessão Plenária Ordinária Nº 027/2020, ocorrida na data de 20 de agosto de 2020.

Teresina, 20 de agosto de 2020.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

Prefeituras Municipais: Campo Maior, Cristalândia do Piauí, Nossa Senhora de Nazaré, Novo Oriente do Piauí, Passagem Franca do Piauí, Regeneração, Sebastião Barros.

Câmaras Municipais: Cristalândia do Piauí, Paes Landim, Parnaguá, Pimenteiras.

Regimes Próprios de Previdência Social-RPPS: Nossa Senhora de Nazaré.

Atos da Presidência



Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



RESOLUÇÃO MPC/PI Nº 001, DE 19 DE AGOSTO DE 2020.

Regulamenta o funcionamento da Corregedoria do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e ainda:

Considerando o disposto na Lei nº 7.328/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí no dia 08 de janeiro de 2020, criando a função de Corregedor do Ministério Público de Contas;

Considerando as competências instituídas pelo art. 55-A da Lei nº 5.888/2009 (acrescentado pela Lei nº 7.328/2019) ao Corregedor do Ministério Público de Contas;

Considerando a necessidade de consolidação das normas processuais referentes à atividade correcional dos membros do MPC-PI, devidamente previstas nas leis de regência;

Considerando o disposto no art. 56 da Lei nº 5.888/2009, que determina, no que tange à organização, prerrogativas, direitos, vedações e impedimentos, a aplicação subsidiária e no que couber, nos termos do art. 130 da Constituição Federal e do art. 147 da Constituição Estadual, as normas aplicáveis ao Ministério Público;

Considerando o disposto no art. 67, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PI (Resolução nº 13/2011), que atribui ao Ministério Público de Contas a competência para regulamentar seu funcionamento interno;

Considerando a submissão e aprovação da matéria pelo Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas, conforme Sessão Ordinária realizada na data de 10 de agosto de 2020.

Ministério Público de Contas do Estado do Piauí
Av. Pedro Freitas nº 2100, Prédio Sede, 3º andar, Centro Administrativo, Teresina-PI. CEP 64.018-900
Fone (86) 3215-3882

1



Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



RESOLVE:

**TÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES DA CORREGEDORIA**

Art. 1º. A Corregedoria do Ministério Público de Contas é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público de Contas, competindo-lhe, entre outras atribuições:

- I – realizar correções e inspeções, remetendo relatório ao Colégio de Procuradores;
- II - instaurar, de ofício ou por provocação do Colégio de Procuradores, pedido de providências, sindicância ou processo disciplinar contra membro da Instituição, presidindo-o na forma desta Resolução;
- III – expedir recomendações, sem caráter vinculativo, aos membros do Ministério Público de Contas;
- IV – orientar e fiscalizar os membros do Ministério Público de Contas no cumprimento de seus deveres e no desempenho de suas atribuições;
- V – propor ao Procurador-Geral de Contas os atos necessários para a regularidade e o aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público de Contas;
- VI – acompanhar e supervisionar o cumprimento das metas de desempenho estabelecidas no planejamento estratégico e em planos de ação;
- VII – arquivar a sindicância e o procedimento administrativo disciplinar após deliberação do Colégio de Procuradores;
- VIII – submeter ao Colégio de Procuradores o relatório conclusivo de processo administrativo disciplinar instaurado contra membro do Ministério Público de Contas, sugerindo a absolvição ou a aplicação de sanção disciplinar;



Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



IX – apresentar ao Procurador-Geral de Contas, no primeiro trimestre de cada ano, relatório com dados estatísticos sobre as atividades do Ministério Público de Contas relativas ao ano anterior;

X – convocar e realizar reuniões com os membros do Ministério Público de Contas para tratar de questões funcionais e disciplinares;

XI – celebrar acordos de cooperação técnica com outros órgãos ou entidades, com vistas ao aperfeiçoamento da atividade correcional;

XII – propor ao Colégio de Procuradores o não vitaliciamento de membros do Ministério Público de Contas que não atenderem aos requisitos do estágio probatório previstos no art. 131 da Lei Complementar nº 12/1993 e em outras normas pertinentes;

XIII – exercer outras atribuições compatíveis com as funções e a natureza do órgão.

§1º O Corregedor em suas ausências, impedimentos, vacâncias, férias ou licenças será substituído pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, nos termos do §2º do art. 55 da Lei nº 5.888/2009, incluído pela Lei nº 7.328/2019.

§2º Ocorrendo a vacância do cargo de Corregedor, será realizada nova eleição para a complementação do mandato.

§3º Não poderá exercer a função de Corregedor o membro do Ministério Público de Contas que esteja em estágio probatório.

§4º O Corregedor somente poderá ser destituído de suas funções pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros do Colégio de Procuradores, nos casos de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada a ampla defesa.

**TÍTULO II
DO REGIME DISCIPLINAR**

Art. 2º. Os membros do Ministério Público de Contas respondem administrativamente perante a Corregedoria do Ministério Público de Contas pelo cometimento das infrações disciplinares previstas nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.625/1993.



Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá reclamar ao Corregedor sobre os abusos, erros ou omissões de membros do Ministério Público de Contas.

Art. 3º. A atividade funcional dos membros do Ministério Público de Contas está sujeita a:

I - visita de inspeção;

II - correção ordinária;

III - correção extraordinária.

§1º As visitas de inspeção serão realizadas em caráter informal, pelo Corregedor Geral ou por seu substituto.

§2º A correção ordinária será realizada periodicamente pelo Corregedor para verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a efetividade e a disponibilidade dos membros do Ministério Público de Contas, no exercício de suas funções, bem como o cumprimento das obrigações legais e das determinações do Colégio de Procuradores.

§3º A correção extraordinária será realizada pelo Corregedor, de ofício ou por determinação do Colégio de Procuradores de Contas.

§4º Concluída a correção, o Corregedor apresentará ao Colégio de Procuradores relatório circunstanciado, mencionando os fatos observados, as providências adotadas e propondo as de caráter disciplinar ou administrativo, bem como informando sobre os aspectos da conduta social, intelectual e funcional dos Procuradores de Contas.

Art. 4º. A averiguação e a apuração das infrações disciplinares, por meio da Corregedoria, será feita mediante:

I - Pedido de Providências;

II - Sindicância Administrativa;

III - Processo Administrativo Disciplinar.



Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



§1º Serão instaurados como Pedido de Providências a representação, reclamação, notícia ou conhecimento de ofício de irregularidade referente à atividade funcional ou à conduta de membro do Ministério Público de Contas, ocasião em que serão incluídas todas as informações e documentos que possam servir à apuração do fato e da autoria, sendo liminarmente arquivada se o fato narrado não constituir, em tese, infração administrativa.

§2º Promover-se-á a Sindicância Administrativa, como preliminar do processo administrativo, sempre que a infração não estiver suficientemente positivada em sua materialidade ou autoria.

§3º O Processo Administrativo Disciplinar será presidido pelo Corregedor do Ministério Público de Contas, que designará dois Procuradores vitalícios para compor a Comissão Processante, ouvido o Colégio de Procuradores.

§4º As publicações relativas a processos para apuração de infrações disciplinares conterão o respectivo número, omitido o nome do acusado, que será cientificado, preferencialmente, por meio eletrônico.

§5º O Pedido de Providências, a Sindicância Administrativa e o Processo Administrativo Disciplinar serão processados, no que couber, conforme o rito previsto na Lei Complementar Estadual nº 12/1993, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório.

§6º As eventuais omissões ou incompatibilidades na aplicação da Lei Complementar nº 12/1993 serão levadas ao conhecimento do Colégio de Procuradores, que decidirá a respeito, sem prejuízo do disciplinamento da matéria por meio de norma específica.

Art. 5º. O Colégio de Procuradores é competente para decidir sobre a abertura de Processo Administrativo Disciplinar e sobre a aplicação de penalidades ao membro do Ministério Público de Contas.

Parágrafo único. O quórum para a abertura de Processo Administrativo Disciplinar é de maioria simples e para a aplicação de penalidades é de maioria absoluta dos membros.

Art. 6º. Havendo prova da infração e indícios suficientes de sua autoria, o Colégio de Procuradores poderá determinar, fundamentadamente, o afastamento preventivo do



Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



indiciado, enquanto sua permanência for inconveniente ao serviço ou prejudicial à apuração dos fatos.

§1º O afastamento do indiciado não poderá ocorrer quando ao fato imputado responderem somente as penas de advertência ou de censura.

§2º O afastamento será determinado pela maioria absoluta dos membros e não ultrapassará o prazo de cento e vinte dias.

§3º O período de afastamento será considerado como de serviço efetivo, para todos os efeitos.

**TÍTULO III
DOS DEVERES E VEDAÇÕES**

Art. 7º. São deveres dos membros do Ministério Público de Contas, além de outros previstos em lei:

I - manter ílibada conduta pública e particular;

II - zelar pelo prestígio da função ministerial, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III - indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal;

IV - obedecer aos prazos processuais;

V - assistir aos atos processuais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

VI - desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;

VII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face da irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;



Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



IX - tratar com urbanidade as partes, membros, advogados, funcionários e auxiliares das atividades de controle externo;

X - prestar informações solicitadas pelos órgãos da instituição;

XI - identificar-se em suas manifestações funcionais;

XII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;

XIII - acatar, no plano administrativo, as decisões do Colégio de Procuradores.

Art. 8º. Aos membros do Ministério Público de Contas se aplicam as seguintes vedações:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II - exercer advocacia;

III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de Magistério;

V - exercer atividade político-partidária.

Parágrafo único. Não constituem acumulação, para os efeitos do inciso IV deste artigo, as atividades exercidas em organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público, em entidades de representação de classe e o exercício de cargos ou funções de confiança na sua administração e nos órgãos auxiliares.

**TÍTULO IV
INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 9º. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em lei:

I - acumulação proibida de cargo ou função pública;



Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



II - conduta incompatível com o exercício do cargo;

III - abandono de cargo;

IV - revelação de segredo que conheça em razão do cargo ou função;

V - exercício de comércio ou participação em sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

VI - exercício de advocacia;

VII - lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;

VIII - outros crimes contra a administração e a fé pública.

Art. 10. O membro do Ministério Público de Contas estará sujeito às seguintes penas disciplinares:

I - admoestação verbal;

II - advertência;

III - censura;

IV - suspensão por até 90 (noventa) dias;

V - disponibilidade;

VI - demissão.

Parágrafo único. Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço e os antecedentes do infrator.



Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



Art. 11. A pena de admoestação verbal será aplicada reservadamente no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo, previsto no art. 7º desta Resolução, e não constará na ficha funcional do infrator.

Art. 12. A pena de advertência será aplicada reservadamente, por escrito, em caso de reincidência em falta já punida com admoestação verbal.

Art. 13. A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, em caso de reincidência em falta já punida com advertência ou de descumprimento de dever legal, se a infração não exigir a aplicação de pena mais grave.

Art. 14. Será aplicada a pena de suspensão:

I - de até trinta dias, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com censura;

II - de trinta a noventa dias, em caso de inobservância das vedações impostas nesta lei ou de reincidência em falta anteriormente punida com suspensão até trinta dias.

Art. 15. A pena de suspensão será aplicada no caso de violação das proibições previstas no artigo 8º, itens I e II, desta Resolução.

Parágrafo único. Enquanto perdurar, a suspensão acarretará a perda dos direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo e da metade dos vencimentos e das vantagens pecuniárias a este relativa, vedada a sua conversão em multa, não podendo ter início durante período de férias ou de licença.

Art. 16. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;

II - incontinência pública que comprometa gravemente, por habitualidade, a dignidade da Instituição;

III - revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da Justiça;



Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



IV - reincidência no descumprimento do dever legal, anteriormente punido com a pena de suspensão máxima de noventa dias;

V - condenação por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a dois anos;

VI - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal;

VII - abandono de cargo.

§1º Considera-se abandono de cargo ausência do membro do Ministério Público de Contas ao exercício de suas funções, sem causa justificada, por mais de trinta dias consecutivos.

§2º Equiparam-se ao abandono de cargo, as faltas injustificadas por mais de sessenta dias, intercaladas, no período de doze meses.

Art. 17. O membro vitalício do Ministério Público de Contas somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação cível própria, nos casos previstos no §1º do art. 74 da Lei Complementar nº 12/1993.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O Corregedor editará os atos necessários ao cumprimento desta Resolução e ao exercício das atribuições institucionais da Corregedoria do Ministério Público de Contas.

Art. 19. Os atos emanados da Corregedoria serão publicados no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e no sítio eletrônico do Ministério Público de Contas.

Parágrafo Único. As publicações poderão omitir os nomes dos membros da Comissão Processante de modo a garantir o sigilo do acusado, considerando o reduzido quadro de Procuradores de Contas.



Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



Art. 20 Aplica-se aos membros do Ministério Público de Contas, no que couber, o Código de Ética do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Resolução nº 05/2012, com redação dada pela Resolução nº 01/2018.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

José Araújo Pinheiro Júnior

Procurador-Geral e Presidente do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí

(assinado digitalmente)

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Corregedor do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí